

poderes constante da deliberação do Conselho Diretivo do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde (INFARMED, I. P.), publicada sob o n.º 540/2013, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 22 de fevereiro de 2013, e dos estatutos do INFARMED, I. P., aprovados pela Portaria n.º 267/2012, de 31 de agosto:

1 — Subdelego no Diretor de Avaliação de Medicamentos, Dr. João Cristóvão Martins, no âmbito das funções a que se refere o n.º 2 da deliberação n.º 19/CD/2013, de 21 de fevereiro de 2013, do Conselho Diretivo INFARMED, I. P., os poderes de decisão no âmbito dos procedimentos de formação de preço, bem como de revogação de preço e revisão anual de preços, previstos no Decreto-Lei n.º 112/2011, de 21 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 152/2012, 12 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de março, e na Portaria n.º 4/2012, de 2 de janeiro.

2 — A subdelegação prevista no número anterior não prejudica, respetivamente, os poderes de avocação e superintendência do Conselho Diretivo e da subdelegante no âmbito dos poderes ora subdelegados.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 11 de julho de 2013, ficando deste modo ratificados todos os atos que tenham sido praticados desde aquelas datas no âmbito dos poderes ora subdelegados.

29 de julho de 2013. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Paula Dias de Almeida*.

207513255

Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P.

Despacho n.º 626/2014

Por despacho da Vogal do Conselho Diretivo de 18/12/2013:

José Fernando Macedo Ferreira, Técnico Principal de Análises Clínicas e Saúde Pública, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Instituto — autorizado o regime de acumulação de funções públicas, ao abrigo dos artigos 27.º e 29.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 34/2010, de 02 de setembro, e 66/2012, de 31 de dezembro, na Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, pelo período de um ano, praticando um horário semanal de 3 horas.

6 de janeiro de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Helder Fernando Branco Trindade*.

207516025

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior

Despacho n.º 627/2014

Considerando a recomendação do Senhor Provedor de Justiça no sentido de «ser apenas tomado como motivo de inelegibilidade para apoio social a situação tributária ou contributiva não regularizada por dívidas imputáveis ao próprio estudante.»;

Considerando a solicitação da Comissão Nacional de Proteção de Dados no sentido da não publicação na Internet dos nomes dos beneficiários de bolsa de estudo e montante atribuído;

Considerando a necessidade de desenvolver um procedimento simples de atribuição dos complementos de bolsa a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado pelo Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1051/2012, de 14 de agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 113/97, de 16 de setembro, e 62/2007, de 10 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de agosto, e no artigo 20.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto (Estabelece as bases do financiamento do ensino superior), alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto:

No uso das competências delegadas pelo Ministro da Educação e Ciência através do despacho n.º 10368/2013, de 31 de julho;

Determino:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 5.º, 13.º, 24.º, 48.º, 53.º e 60.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado pelo

Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1051/2012, de 14 de agosto, adiante denominado Regulamento, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

- i) [...];
- ii) [...];
- iii) [...];

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];

i) Apresente a sua situação tributária e contributiva regularizada, não se considerando como irregulares:

- i) [...];
- ii) [...].

Artigo 13.º

[...]

1—Para os efeitos da alínea i) do artigo 5.º, considera-se que a situação tributária do estudante se encontra regularizada quando esteja preenchido um dos seguintes requisitos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

2—Para os efeitos da alínea i) do artigo 5.º, considera-se que a situação contributiva do estudante se encontra regularizada nos seguintes casos, previstos no artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 24.º

[...]

- 1—[...];
- 2—[...];

- a) [...];
- b) [...].

3—No processo de atribuição do complemento a que se refere a alínea b) do número anterior, a entidade competente para decidir sobre o requerimento colhe obrigatoriamente parecer técnico especializado, designadamente dos serviços da instituição de ensino superior de apoio aos estudantes portadores de deficiência física, sensorial ou outra.

Artigo 48.º

[...]

- 1—[...]:

a) Aos rendimentos dos elementos que integram o agregado familiar e situação do estudante perante o sistema fiscal e da segurança social, comunicados através da interoperabilidade com estes sistemas;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

- 2—[...]:

- a) [...];
- b) [...].

- 3—[...].
- 4—[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 53.º

[...]

1 — [...].

2 — No âmbito do processo de audiência dos interessados nos casos a que se refere o número anterior, o estudante deve ser informado do montante da bolsa que lhe seria atribuída se a sua situação tributária e contributiva estivesse regularizada, bem como da possibilidade da sua atribuição caso a mesma seja regularizada.

3 — [...].

a) [...].

b) [...].

Artigo 60.º

[...]

1 — A Direção-Geral do Ensino Superior publica, semanalmente, no seu sítio da Internet, informação estatística sobre a situação do processo de atribuição de bolsas de estudo em cada instituição de ensino superior pública e privada.

2 — Para cada instituição é publicada, pelo menos, a seguinte informação:

a) Número de requerimentos submetidos;

b) Número de requerimentos a que falta a informação necessária para a análise técnica:

i) Informação académica;

ii) Outra informação;

iii) Informação académica e outra;

c) Número de requerimentos que dispõem da informação necessária para a análise técnica:

i) Em apreciação pelos serviços;

ii) Em audiência de interessados;

d) Número de requerimentos deferidos;

e) Número de requerimentos indeferidos.

3 — Cada instituição de ensino superior público e privado pode publicar, no seu sítio da Internet e com acesso reservado, a seguinte informação:

a) Nome do estudante a quem tenha sido atribuída bolsa de estudo;

b) Montante da bolsa de estudo.

Artigo 2.º

Disposições transitórias para o ano letivo de 2013-2014

1 — Os requerimentos de atribuição de bolsa de estudo no ano letivo de 2013-2014 que tenham sido indeferidos por não satisfação da condição de elegibilidade fixada pela alínea i) do artigo 5.º do Regulamento, na sua redação original, isoladamente ou em conjunto com outras condições de elegibilidade, são objeto de reapreciação pelos serviços no prazo de 30 dias após a data de entrada em vigor do presente despacho.

2 — Em caso de deferimento dos requerimentos a que se refere o número anterior, o cálculo da bolsa é feito considerando como data de submissão a data em que foi efetivamente submetido.

3 — Os estudantes que, no prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento, não satisfaziam a condição de elegibilidade fixada pela alínea i) do artigo 5.º do Regulamento, e que apresentem requerimento de atribuição de bolsa de estudo no ano letivo de 2013-2014 no prazo de 30 dias após a data de entrada em vigor do presente despacho, são considerados como tendo apresentado o requerimento naquele prazo.

4 — A prova da satisfação da condição a que se refere o número anterior é feita através de documento comprovativo de que, no termo do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento, um membro do agregado familiar do estudante, exceto este, não satisfazia a condição de elegibilidade fixada pela alínea i) do artigo 5.º do Regulamento.

5 — Os prazos a que se refere o presente artigo são contados em dias sucessivos, incluindo sábados, domingos e feriados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O disposto no presente despacho entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Artigo 4.º

Aplicação

O disposto no presente despacho aplica-se a partir do ano letivo de 2013-2014, inclusive.

4 de janeiro de 2014. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, José Alberto Nunes Ferreira Gomes.

207518731

Despacho n.º 628/2014

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, diploma que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, *ex vi* do disposto no n.º 1 do artigo 93.º do mesmo diploma, os presidentes das Escolas Superiores Politécnicas não integradas são eleitos pelos respetivos conselhos gerais, nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no respetivo regulamento eleitoral;

Considerando que, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, compete ao ministro com a tutela do ensino superior homologar a eleição do reitor ou presidentes das instituições de ensino superior públicas;

Considerando o disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, bem como nos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem do Porto, homologados pelo Despacho Normativo n.º 26/2009, de 9 de julho, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 136, de 16 de julho;

Considerando que o conselho geral da Escola Superior de Enfermagem do Porto, em reunião de 9 de dezembro de 2013, procedeu à eleição do Professor Paulo José Parente Gonçalves, o qual recolheu a maioria absoluta de votos expressos;

Considerando o parecer da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência no sentido de que, em face dos elementos constantes do respetivo processo eleitoral, estão satisfeitos os requisitos previstos na Lei e nos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem do Porto para a homologação da referida eleição;

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 86.º, *ex vi* do disposto no n.º 1 do artigo 93.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, homologo a eleição para Presidente da Escola Superior de Enfermagem do Porto do Professor Paulo José Parente Gonçalves.

4 de janeiro de 2014. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, José Alberto Nunes Ferreira Gomes.

207513588

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares**Agrupamento de Escolas A Lã e a Neve, Covilhã****Aviso n.º 616/2014****Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial**

1 — Nos termos dos artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto no artigo 19.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho de 2/01/2014 da Senhora Diretora do Agrupamento de Escolas “A Lã e a Neve”, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial, até 13 de junho de 2014 e com a duração de 4 horas/dia, para o desempenho de funções de Assistente Operacional neste Agrupamento de Escolas.

2 — Local de trabalho: Escola Básica de S. Domingos — Agrupamento de Escolas “A Lã e a Neve”.

3 — Caracterização do posto de trabalho: exercício de funções de apoio geral, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo estabelecimento de ensino e pelo trabalho que, em comum, nele deve ser efetuado, competindo-lhe, designadamente, serviços de limpeza.

4 — Remuneração ilíquida: de acordo com as orientações legislativas em vigor.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

6 — Nível habilitacional: escolaridade obrigatória (9.º ano), de acordo com o previsto na alínea a), do n.º 1, do artigo 44.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.